



Número: **0800594-43.2017.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **17/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40106 674	02/03/2021 13:49	Embaraços de Declaração	Documento de Comprovação



AO JUIZO DE DIREITO DA 2^a VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800598-43.2017.8.15.0211

FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, vem, respeitosamente, no **prazo legal**, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art.1.022 do Código de Processo Civil apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

em face da sentença proferida por este juízo consoante as razões discorridas a seguir, requerendo, uma vez perfilhadas as formalidades processuais de estilo, sejam os presentes autos apreciados para fins de **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso e, com o saneamento da obscuridade divisadas na r. sentença recorrida, requerendo a reforma desta, mediante atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

É certo que, a partir da intimação, o **Embargante possui o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar embargos de declaração**, conforme indica o art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa forma, considerando que a intimação da r. sentença ocorreu no dia 25/02/2021 (quinta-feira), tem-se que o prazo iniciará no primeiro dia útil subsequente. Assim, o prazo iniciou apenas no dia 26/02/2021 (sexta-feira), e o prazo findará apenas dia 04/03/2021 (quinta-feira).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 1



Restando, portanto, demonstrada a tempestividade do presente Embargos de Declaração.

1.2. DO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de **Embargos de Declaração (artigo 1022)**: para esclarecer **obscuridade** ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - **corrigir erro material.**

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - **deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**
- II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Existem alguns pontos que o embargante entende que devem ser objeto de análise e respectiva correção r. sentença para fins de esclarecimentos de pontos obscuros.

2. DA SÍNTSE DA LIDE E DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** movida pelo **Autor, ora Embargante** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**, objetivando o **pagamento complementar da indenização**.

A ação foi **JULGADA PROCEDENTE**, condenando o Réu pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no **valor** de **R\$2.362,50**, acrescidos de **correção monetária** e juros de mora, além de **honorários advocatícios** fixados em **15% sobre o valor da condenação**.

Contudo, a r. sentença fixou como marco inicial da correção monetária o **pagamento a menor na esfera administrativa**, e **NÃO** a partir do **evento**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE

CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036

hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 2



danoso, como determina a Sumula 580 do STJ, bem como, fixou os honorários advocatícios nos termos do §2º do art. 85 do CPC, quando deveria ter sido fixado nos termos do §8º do referido artigo.

Portanto, a r. sentença está obscura, razão pela qual, data máxima vénia, precisa ser aclarado, conforme restará demonstrado.

2.1. Dos Honorários advocatícios:

No tocante, aos honorários advocatícios, entendeu por fixar em 15% sobre o valor da condenação, que resulta no valor de R\$354,37, considerando os termos do art. 85, §2º, CPC, restando assim consignado na sentença:

Condeno a parte promovida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85 § 2, CPC.

Entretanto, data máxima vénia, se faz necessário o aclaramento do julgado nesse tocante, já que o §8º do art. 85 do CPC, determina que em caso de valor irrisório do proveito econômico auferido pela parte, os HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, in verbis:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (Grifamos)

De tal modo, a sentença está obscura nessa passagem, uma vez que mesmo a condenação tendo conteúdo econômico muito baixo, a sentença embargada proferida por este juízo fixou os honorários, nos termos do art. 85, §2º do CPC, e, tratando-se de causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, como no presente processo, a FIXAÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVE SER FEITA POR EQUIDADE, de modo que não leve a um aviltamento do trabalho do advogado, o que é inadmissível, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 3



Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, in verbis:

"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGACAO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VIL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU."

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.

- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, **a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".**

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que "na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor"1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. **(Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Grifos).**

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA."

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE

CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036

hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 4

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso”. (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Grifos).

Assim, portanto, o arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz, desde que atendidos o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, o que não foi observado na r. sentença.

Diante disso, o Embargante opôs o presente recurso, no intuito de que seja aclarado o julgado, sanando, assim, o ponto obscuro indicado.

2.2. Da Correção Monetária :

No caso, importante observar, a correção monetária, esse juízo entendeu por fixar como marco inicial o pagamento a menor na esfera administrativa, e NÃO a partir do evento danoso, como determina a Sumula 580 do STJ, in verbis:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE

CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036

hmc.advocacia@gmail.com





(Destaquei)

Assim, a r. sentença foi **obscura nesse ponto**, uma vez que a **Sumula 580 do STJ** dispõe que nas **ações de indenização de seguro DPVAT** a **correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso**, ao **contrário** do que consta na **r. sentença** que fixou como **marco inicial o pagamento na esfera administrativa**.

Portanto, *data máxima vénia*, a **r. sentença** está **obscura**, conforme demonstrado, razão pela qual o Embargante opôs o presente recurso, no intuito de que seja aclarado o julgado, sanando, assim, a obscuridade indicada.

3. DO EFEITO MODIFICATIVO.

É cediço que os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

O recurso de embargo de declaração não se presta à modificação do julgado, porém em situações excepcionais, é possível que se emprestem efeitos infringentes (modificativos) à decisão embargada.

Cabe trazer à colação posicionamento do **E. STJ** sobre a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos **Embaraços de Declaração, em situações excepcionais**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INEXISTÊNCIA DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSIONE. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexiste violação ao artigo 535, I e II do CPC, pois o acórdão, ao afirmar nos primeiros embargos que a base de cálculo da multa moratória era o valor do contrato, poderia, em face de cumprimento de 80% do valor contratado, ter determinado a redução da multa conforme permitido pelo artigo 924 do CC/1916, inclusive porque houve requerimento expresso da agravada neste sentido. 2. **A rigor, o recurso de embargos de declaração não se presta à modificação do julgado.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE

CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036

hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 6



Contudo, no caso concreto da lide, verificada a necessária complementação dos embargos anteriormente opostos pela recorrida/agravada, mediante o suprimento de omissão no acórdão, é possível que se emprestem efeitos infringentes à decisão embargada. 3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa." (STJ – AgRg no Ag 1264074 /PR – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Dje 18.10.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA EM DEBATE. POSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ESPECIAL. 1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa na hipótese. **É permitido ao julgador acolher embargos de declaração e conceder excepcionais efeitos infringentes para modificar decisão proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil**, sem proceder a intimação da parte contrária para contrarrazoar. Precedentes. 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1160719/PE – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 14.03.2011)

4. DOS REQUERIMENTOS.

Dante do exposto, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC, **REQUER** a Vossa Excelência:

4.1. Seja dado **PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sanando a **contradição** indicada no julgado, reconhecendo-se o **EFEITO INFRINGENTE** do recurso, para reformar a r. sentença embargada, fixando os **Honorários Advocatícios** por **EQUIDADE**, de modo a **assegurar a dignidade do profissional**, na forma do **art. 85, §8º, do CPC**, e para determinar a **incidência da correção monetária** a partir da data do **evento danoso**, nos termos da **Súmula de 580 STJ**:

4.2. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação do embargado, na pessoa do seu advogado, para responder no

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 7



prazo legal de 5 (cinco) dias tendo em vista que o eventual acolhimento implicará na alteração do dispositivo;

4.3. A interrupção do prazo para interposição de eventuais recursos nos termos do **art. 1.026, do CPC.**

**Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.**

Itaporanga/PB, 02 de Março de 2021.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2021 13:49:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213495639000000038208842>
Número do documento: 21030213495639000000038208842

Num. 40106674 - Pág. 8